



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04390/15

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
RESPONSÁVEL: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, Prefeito do Município de **JUNCO DO SERIDÓ**, no exercício de 2014, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **351/2013**, de **19 de dezembro de 2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 16.886.707,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 12.336.271,18** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 12.065.207,34**;
3. Foram realizados **18 (dezoito) procedimentos licitatórios**, sendo 09 (nove) Pregões Presenciais, 01 (uma) Tomada de Preços, 03 (três) Convites e 05 (cinco) de outras modalidades;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 496.391,75**, correspondendo a **3,93%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. As remunerações percebidas, no exercício, pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, nos valores de, respectivamente, **R\$ 168.000,00** e **R\$ 84.000,00**, foram realizadas dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,46%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **27,34%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,21%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **54,47%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **71,30%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (6,98%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e II da Constituição Federal;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2014.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 9.2 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
- 9.3 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 175.902,28**;
- 9.4 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 300.070,91**;
- 9.5 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 921.013,33**;
- 9.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 921.013,33**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 247/590 (**Documento TC n.º 53863/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 601/635) por **manter** todas as irregularidades inicialmente noticiadas.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** opinou, após considerações:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Cosmo Simões de Medeiros, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Em relação ao não encaminhamento das peças de planejamento (PPA e LOA) a este Tribunal, confirmadas inclusive pela defesa, a despeito de declarar que se trata de falhas formais, mas infringem o princípio da transparência pública, além de dificultar sobremaneira os trabalhos de auditoria, cabendo **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** à atual administração para não mais incorrer nas mesmas práticas contrárias à boa administração, como as aqui debatidas, procurando atender às normas emanadas da Lei Federal n.º 4.320/64, pela Constituição Federal e por esta Corte de Contas (RN TC n.º 07/2004);
2. Quanto ao déficit orçamentário e financeiro verificados, respectivamente nos valores de **R\$ 300.070,91** e **R\$ 175.902,28**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04390/15

Pág. 3/4

3. Por fim, em relação ao não empenhamento, bem como do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 921.013,33**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou apenas o valor de **R\$ 32.977,08**, a título de obrigações patronais correntes que, mesmo se considerando terem sido os cálculos efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabe à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular, mas que a situação deve ser considerada para efeito de emissão de parecer, cabendo **aplicação de multa**, posto que o valor, a este título, é bastante **significativo** e a diferença não recolhida, num primeiro momento, é de veras **discrepante**, podendo-se inferir que recai na hipótese prescrita no **subitem 2.5 do PN TC n.º 52/2004**.

Isto posto, VOTA, acompanhando outras decisões semelhantes a esta, no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, relativas ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC n.º 101/2000**);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ou **64,27 UFR/PB**, pelo não envio tempestivo do PPA e da LOA, bem como pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do exercício, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**;
5. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04390/15

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
RESPONSÁVEL: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 253 / 2017

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04390/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 64,27 UFR/PB, pelo não envio tempestivo do PPA e da LOA, bem como pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício;**
- 4. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de maio de 2017.

Assinado 12 de Maio de 2017 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL